



ATA DE RECEBIMENTO E JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

DECISÃO DO PREGOEIRO

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2024

TIPO DE LICITAÇÃO: MENOR PREÇO

OBJETO: Aquisição de um veículo novo utilitário, do tipo camionete “pick up”, movido a óleo diesel, com capacidade de transporte de no mínimo 05 (cinco) pessoas – ANEXO I, que acompanham o Edital.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **ASCIA COMERCIO DE VEICULOS MITSUBISHI LTDA**, e contrarrazões de recurso apresentada pela empresa **MEGA BUSSINESS COMÉRCIO DE VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA**.

I - DAS RAZÕES DE RECURSO

Contra a decisão do pregoeiro que habilitou a empresa **MEGA BUSSINESS COMÉRCIO DE VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA** no item 01 do certame em tela, a licitante **ASCIA COMERCIO DE VEICULOS MITSUBISHI LTDA** alega em síntese ser descabida a decisão que a habilitou, alegando que a primeira não cumpriu os seguintes itens do edital:

1) DO NÃO CUMPRIMENTO PELA LICITANTE MEGA BUSSINESS COMERCIO DE VEICULOS E MAQUINAS LTDA DAS CONDIÇÕES LEGAIS PARA O FORNECIMENTO DE VEÍCULOS NOVO (ANTES DO SEU PRIMEIRO REGISTRO E EMPLACAMENTO JUNTO AO ÓRGÃO DE TRÂNSITO COMPETENTE) BEM COMO SUA PROPOSTA APRESENTADA NÃO CONTEPLA TODOS OS REQUISITOS DO TERMO DE REFERENCIA EM TELA.

A licitante descreve em suas considerações iniciais o trecho do termo de referência do edital em questão, onde está escrito que:

*“O veículo deverá ser entregue na sede da Secretaria de Governo, sito a Rua Nestor de Moura Jardim 111, bairro Centro, Guaíba/RS, **devidamente LICENCIADO E EMPLACADO EM NOME DA PREFEITURA DE GUAÍBA, sem registros anteriores**, com todas suas documentações e demais itens com data de validade em vigor, em perfeitas condições e com os devidos acessórios obrigatórios instalados e de acordo com a legislação vigente...”*

E segue:





“Portanto, a Prefeitura de GUAIBA/RS visa adquirir por esta licitação **veículo novo**, haja vista que a expressão “sem registros anteriores 0 km (zero quilômetro)” significa que o veículo adquirido não oriundo de uma aquisição anterior, não tiveram dono anterior.

Veículo novo, aquele que não teve dono anterior, nada tendo nenhuma relação ou correspondência com a quilometragem rodada, visto que, como dito anteriormente, desde que o veículo sai da linha de produção já começa a rodar e registrar alguma quilometragem.

Para veículo “0 km (zero quilômetro)” ou “novo” é ditado pela legislação comercial (Lei Federal nº 6.729/1979), de trânsito (Lei Federal nº 9.503/1997, Código de Trânsito Brasileiro, e Deliberação CONTRAN nº 64/2008, entre outras normas do CONTRAN) e tributária (Convênios ICMS nº 51/2000 e nº 64/2006, todos do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ).”

2) DO NÃO CUMPRIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS DO TERMO DE REFERÊNCIA PELA LICITANTE MEGA BUSSINESS COMERCIO DE VEICULOS E MAQUINAS LTDA.

Neste segundo apontamento, a licitante descreve o que segue solicitado no termo de referência, onde destaco apenas os itens em questão que, conforme consta no recurso, não são contemplados pelo veículo ofertado pela empresa vencedora (S10 LTZ):

“... **ar-condicionado de duas zonas automático e digital**, controle de velocidade de cruzeiro, câmera 360°, no mínimo **dois airbags frontais e um de joelho**, para o motorista; rodas de liga leve com aro de no mínimo 17”, equipado com câmera de ré e sensor de estacionamento...”

E segue:

“Portanto, uma vez estabelecidas as regras do processo licitatório, elas deverão permanecer inalteradas durante o processo. A administração pública e os requerentes são, portanto, obrigados a seguir estas normas.

A indagação desta peticionante é no sentido de que a empresa declarada vencedora do certame não cumpre com a exigência contida no edital, e não podendo oferecer garantia de fábrica a contar da entrega e muito menos o primeiro emplacamento em nome do órgão.

4.7. A apresentação das propostas implica obrigatoriedade do cumprimento das disposições nelas contidas, em conformidade com o que dispõe o Termo de Referência, assumindo o proponente o compromisso de executar o objeto licitado nos seus termos, bem como de fornecer os materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios





necessários, em quantidades e qualidades adequadas à perfeita execução contratual, promovendo, quando requerido, sua substituição.”

3) DA FASE DE HABILITAÇÃO: DIVERGÊNCIA RELACIONADA AO NOME DA EMPRESA NO DOCUMENTO DE BALANÇO PATRIMONIAL ENVIADO.

Conforme recurso apresentado pela licitante, *“A empresa apresentou Balanço com nome divergente do contrato social restando dúvidas quanto a autenticidade dos documentos apresentados razão pela qual manifestamos nosso recurso considerando a empresa totalmente inabilitada para o certame.”*

II – DAS CONTRARRAZÕES DE RECURSO

Em sede de contrarrazões, a empresa **MEGA BUSSINESS COMÉRCIO DE VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA** alega que é improcedente o recurso da recorrente, conforme descreve abaixo:

*“Primeiramente, no contrato social consta que a empresa MEGA BUSSINESS COMÉRCIO DE VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA é classificada como uma Revenda, cuja atividade econômica principal é o **COMÉRCIO A VAREJO DE AUTOMÓVEIS, CAMINHONETAS E UTILITÁRIOS NOVOS**, ou seja, adquire os veículos diretamente do Fabricante, como pode ser verificado ao consultar a inscrição e situação cadastral, encontrando-se o **CNAE nº 45.11-1-01**.*

“É imperioso destacar que, caso venha a ser acatado o pedido de desclassificação, cria-se um mercado à margem da legislação, onde apenas Fabricantes ou Autorizadas da Marca poderiam comercializar com órgãos públicos, vindo em total desacordo com os princípios basilares do Procedimento Licitatório, como a da livre concorrência, da competitividade, da igualdade e da legalidade.”

Ainda nas contrarrazões, a empresa vencedora cita algumas decisões anteriores acerca do conceito de “veículo novo” e “zero km” em processos licitatórios, pontuando que *“Em ambos os casos, **restou claro que os veículos não perdem a sua condição de zero km, por serem comercializados por empresas que não são Fabricantes, Montadoras, Concessionárias ou representantes autorizadas da marca, e que a garantia também permanece inalterada, pois a mesma pertence ao veículo, INDEPENDENTEMENTE de quem o tenha comercializado.**”*

No que tange ao eventual erro do balanço patrimonial, apontado pelo recorrente, a vencedora esclarece o que segue:





“A alegação da Recorrente demonstra mais uma vez o seu despreparo quanto a análise de documentos de habilitação. Seu argumento frágil é que o balanço possui nome divergente com o nome da empresa Recorrida, contudo, resta evidente que houve alteração da razão social conforme seu contrato social.”

Sobre o eventual descumprimento do termo de referência, alegado pela recorrente, nos quesitos relacionados ao “ar condicionado digital dual zone e o air bag de joelhos”, a empresa vencedora relatou o seguinte:

“Todavia, a Municipalidade realizou diligência junto a empresa Recorrida e teve seus questionamentos esclarecidos. Assim, não há óbice para tal contratação.”

Vale esclarecer que a proposta da empresa Recorrida é muito mais vantajosa que a da segunda colocada, ora, a diferença de valor é abissal, pois estamos falando de uma discrepância de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais).

Deste modo, não razões para desabilitação da empresa Recorrida, já que apresentou a melhor proposta.”

III – DA ANÁLISE DO RECURSO PELO PREGOEIRO

Preliminarmente, é importante salientar que a Administração está sobre a égide de princípios licitatórios dentre eles: Legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e transparência, economicidade, ampla defesa e contraditório, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, entre outros. Ou seja, são fundamentos que devem ser aplicados em todas as licitações desde o termo inicial até sua conclusão, como forma de melhor evidenciar o bom andamento do certame, visando segurança jurídica.

Ao analisar o recurso interposto pela licitante **ASCIA COMERCIO DE VEICULOS MITSUBISHI LTDA**, as alegações da recorrente, com a devida vênia, expresse o que segue :

Com relação ao pedido do item 1 - **DO NÃO CUMPRIMENTO PELA LICITANTE MEGA BUSSINESS COMERCIO DE VEICULOS E MAQUINAS LTDA DAS CONDIÇÕES LEGAIS PARA O FORNECIMENTO DE VEÍCULOS NOVO (ANTES DO SEU PRIMEIRO REGISTRO E EMPLACAMENTO JUNTO AO ÓRGÃO DE TRÂNSITO COMPETENTE) BEM COMO SUA PROPOSTA APRESENTADA NÃO CONTEPLA TODOS OS REQUISITOS DO TERMO DE REFERENCIA EM TELA.**

Aduz a empresa **ASCIA COMERCIO DE VEICULOS MITSUBISHI LTDA**, que no tocante ao mercado automobilístico, deve-se levar em consideração a Lei nº 6.729/79, conhecida como Lei Ferrari. A impugnante alega que a Lei Ferrari disciplina a relação comercial de concessão entre fabricantes e distribuidoras de veículos automotores, citando os





artigos 1º e 2º, os quais fixam que veículos “zero quilômetro” só podem ser comercializados por concessionárias. Afirma ainda que a referida lei, em seu artigo 12, veda a venda de veículos novos para revendas, sendo seu público alvo apenas o consumidor final.

A Lei Ferrari dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre, e aduz quanto à permissão da comercialização do veículo zero quilômetro, nos termos do artigo 12, in verbis:

“Art. 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda. ”

Pois bem, se o edital deixa claro que o veículo deverá ser zero quilômetro, e somente poderão participar do certame interessados cujo o ramo de atividade seja compatível com o objeto da licitação. Resta evidente que as empresas que não puderem fornecer veículos considerado novo, zero quilometro, não poderá participar da licitação.

Neste sentido, apesar de não estar explicita a Lei nº 6.729/79, Lei Ferrari, conforme informa a impugnante, entendemos que o contexto da Lei tem previsão no edital do Pregão Eletrônico nº 003/2024, principalmente quando deixa claro que o objeto do certame é um veículo zero quilômetro.

Sobre o apontado pela recorrente, com relação ao pedido do item **2 - DO NÃO CUMPRIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS DO TERMO DE REFERÊNCIA PELA LICITANTE MEGA BUSSINESS COMERCIO DE VEICULOS E MAQUINAS LTDA**, segue análise:

O princípio da vinculação do instrumento convocatório veda a realização de procedimento em desconformidade com o estabelecido previamente no edital. Como lei interna da licitação, ao edital tudo se vincula. Nem os documentos de habilitação nem as propostas podem ser apresentados em desconformidade com o que foi solicitado no instrumento convocatório, nem o julgamento do certame pode realizar-se senão sob os critérios nele divulgados. Tampouco o contrato poderá desviar-se de sua matriz o instrumento convocatório de modo a descaracterizar essa vinculação. (TJSC – AC nº 99.005517-5, de Chapecó. Des. Rel. Newton Trisotto).

Assim sendo, após a definição das diretrizes do procedimento licitatório, estas devem ser mantidas sem alterações ao longo do processo. Tanto a entidade pública quanto os postulantes têm, portanto, a obrigação de aderir a tais regulamentos.

A questão levantada pela recorrente é de que a empresa anunciada como vencedora do certame não está cumprindo com a exigência estipulada no edital, sendo incapaz de fornecer os itens solicitados no descritivo do objeto, tendo em vista que o modelo S10 LTZ não possui tais requisitos técnicos exigidos. E, de fato, após pesquisa, ficou confirmado que o





ar condicionado digital dual zone e o airbag de joelho não fazem parte do modelo oferecido pela vencedora.

No item recursal nº 3 - **DA FASE DE HABILITAÇÃO: DIVERGÊNCIA RELACIONADA AO NOME DA EMPRESA NO DOCUMENTO DE BALANÇO PATRIMONIAL ENVIADO**, vamos ao que segue:

Antes de qualquer mérito de análise sobre o balanço patrimonial, informamos que este documento não faz parte do rol dos obrigatórios para habilitação. Mesmo assim, a empresa apresentou em suas contrarrazões as informações solicitadas, mostrando que houve uma alteração no contrato social da empresa, o que não afeta em nada este processo licitatório.

III - DA DECISÃO DO PREGOEIRO

Ante os argumentos aqui trazidos e em atendimento às normas estipuladas pela legislação, pelo instrumento convocatório, com base nos princípios da economicidade e vinculação ao instrumento convocatório, **DECIDO pelo DEFERIMENTO DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA ASCIA COMERCIO DE VEICULOS MITSUBISHI LTDA, NO QUE TANGE AO ITEM 2 - DO NÃO CUMPRIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS DO TERMO DE REFERÊNCIA PELA LICITANTE MEGA BUSSINESS COMERCIO DE VEICULOS E MAQUINAS LTDA**, no Pregão Eletrônico nº 003/2024.

Por fim, encaminha-se o expediente à instância superior para análise e julgamento.

Guaíba, 03 de abril de 2024.

Divino McGiver dos Santos Silveira

Pregoeiro Adjunto

Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas

